



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



Prefeitura Municipal de Lastro
CNPJ 08.999.716/0001-56

Lastro – Publicado em, Segunda-feira, 17 de Agosto de 2020 – Nº 1869

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011
Órgão Oficial de Comunicação do Município

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LASTRO

DECRETO Nº 115, DE 14 DE AGOSTO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DE MEDIDAS ADOTADAS, ESTABELECE A FLEXIBILIZAÇÃO E ABERTURA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAIS E ADOTA NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 51 da Lei Orgânica Municipal em vigor, considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, e.

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando o último Decreto Estadual nº 40.304, de 12 de Junho de 2020 que dispõe sobre a adoção do plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19;

CONSIDERANDO, a consistente ampliação da capacidade de resposta do sistema estadual e municipal de saúde para os cuidados demandados pela COVID-19;

CONSIDERANDO, o baixo índice de hospitalizados no âmbito do município de Lastro, além de uma das menores taxas de letalidade do Estado;

Considerando a necessidade de outras medidas a serem aplicadas no âmbito do município de Lastro – PB;

DECRETA:

Art. 1º. Prorroga até 10 de Setembro, todas as medidas adotadas no Decreto nº 112 de 01 de julho de 2020, Decreto de Emergência nº 099, de 16 de março de 2020; Decreto de Estado de Calamidade Pública nº 102, de 01 de abril de 2020, ressalvado em todo caso as alterações desta normativa.

Art. 1º. Os estabelecimentos considerados essenciais, conforme rol taxativo abaixo, ficam restritos ao horário máximo de funcionamento de até às 22 horas:

I – Supermercado;

II – Conveniência;

III – Posto de Combustível;

IV – Farmácia;

V – Hortifrúti;

VI – Padaria;

VII – Lava a jato;

VIII – Oficina mecânica;

IX – Serviço funeral;

X – Borracharia;

XI – Frigorífico;

XII – Óticas;

XIII – Feiras-Livres;

XIV – Empresas de telecomunicação, Internet e Energia Elétrica;

XV – Serviço de assistência técnica e manutenção em geral;

XVI - Estabelecimentos médicos, odontológicos, farmacêuticos, laboratórios de análise clínicas e clínica de fisioterapia;

XVII – Produtores e fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e a higiene.

Parágrafo único - Os estabelecimentos elencados no Inciso IV, IX, X e XVI podem funcionar em regime de plantão de 24 horas.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais não elencados como essenciais pelo artigo anterior, ficam autorizados a funcionar no horário compreendido das 08 horas às 11 horas e das 14 horas às 17 horas, exceto bares, restaurantes, espetinhos, lanchonetes e afins, que terão horário definido no art. 3º desta Lei.

I – salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social.

II - Missas, cultos e demais cerimônias religiosas presenciais poderão ser realizadas com ocupação máxima de 30% da capacidade, observando todas as normas de distanciamento social.

Art. 3º - O funcionamento de Bares, restaurantes, espetinhos, lanchonetes e afins, ficam autorizados a funcionar no horário compreendido das 09 horas às 12 horas e das 14 horas às 21 horas, devendo ser observado todas as normas de distanciamento social, sendo obrigatório o uso de máscara, e de álcool em gel.

Art. 4º Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de uso pessoal para transitar nas ruas, órgãos públicos e estabelecimentos que estão autorizados a funcionar de acordo com as determinações deste decreto.

Art. 5º. Permanecem suspensas as aulas presenciais da rede pública municipal de ensino até ulterior deliberação.



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



Prefeitura Municipal de Lastro
CNPJ 08.999.716/0001-56

Lastro – Publicado em, Segunda-feira, 17 de Agosto de 2020 – Nº 1869

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011
Órgão Oficial de Comunicação do Município

Art. 6º. A infração a quaisquer dos dispositivos desta normativa acarretará multa, cassação de alvará de funcionamento e interdição imediata do estabelecimento.

Art. 7º. Todas medidas adotadas para funcionamento e flexibilização dos estabelecimentos essenciais e não essenciais poderão ser revistas a qualquer momento, objetivando os cuidados necessários para a manutenção da segurança da saúde da sociedade.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Athaide Gonçalves Diniz

Prefeito